



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0269972-4 (CNJ:.0357467-79.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Isabel Cristina da Silva Pereira Flehr
Réu: Pluma Conforto e Turismo S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Sylvio José Costa da Silva Tavares
Data: 04/12/2013

Vistos etc.

ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA FLEHR

ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** contra **PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A**, postulando, em resumo, pela condenação ao pagamento da importância de R\$936,73 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) a título de dano material, bem como a quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, a título de dano moral, de acordo com os fatos e fundamentos narrados na inicial. Com a exordial, juntou documentos (fls. 13/19).

Realizada a citação (fls. 28), a parte ré contestou no prazo legal (fls. 35/48), juntando documentos (fls. 49/51), com manifestação da parte autora em réplica (fls. 52/59).

Inexitosa a conciliação em audiência (fls. 29), em instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 71/78) e inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 78/80).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 81/85 e 86/90).

RELATEI.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral decorrentes do fato de a parte autora ter sido vítima de assalto que ocorreu no interior do ônibus da empresa demandada.



Pela versão apresentada na inicial, a parte autora, em 21/09/2012, foi vítima de assalto à mão armada no interior do ônibus de propriedade da requerida, com destino a cidade de Curitiba/PR, tendo o condutor do ônibus agido com culpa, pois, além de ter permitido que o meliante saísse do ônibus, não prestou a devida assistência à demandante. Afirma ter entregue ao assaltante seus cartões de crédito e a importância de R\$700,00. Alega que, ao comunicar ao condutor do coletivo que havia sido roubada, este teria dito que nada poderia fazer.

Pela versão da contestação, o coletivo trafegava normalmente quando, próximo ao município de São José dos Pinhais, um passageiro teria solicitado o desembarque. Contudo, na sequência, a autora teria informado ao motorista do ônibus que o referido passageiro havia furtado sua bolsa, contendo R\$500,00. Afirma que o condutor do coletivo orientou que a requerente seguisse viagem até Curitiba para registrar ocorrência policial na delegacia da referida cidade.

Como se depreende do conjunto probatório colacionado aos autos, no caso sob exame, os danos reclamados pela requerente não provieram de falha ou de má-execução do serviço de transporte, mas de assalto ocorrido no interior do coletivo da demandada.

Nesse sentido, oportuno salientar que muito embora o transportador, em decorrência do contrato de transporte, esteja obrigado a assegurar a incolumidade dos passageiros, sendo civilmente responsável pelos danos a eles advindos durante a viagem, não o será quando a causa dos danos for derivada de fato alheio ao contrato de transporte em si ou quando restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, considerando que o evento danoso não guarda qualquer conexão com o transporte em si, é evidente sua inevitabilidade, estando ausente o nexo de causalidade entre o comportamento do transportador e o dano suportado pela requerente, razão pela qual resta elidida a presunção de responsabilidade indenizatória daquele.

Embora tenha sido produzida prova testemunhal, Márcia Regina Lima Borba, testemunha arrolada pela parte autora, não se encontrava



presente no local do fato, visto que teria conhecido a requerente após a chegada desta na cidade de Curitiba/PR, consoante se verifica do depoimento abaixo transcrito:

“J: A senhora estava junto no ônibus indo para Curitiba? T: Não.

J: Como a senhora conheceu a autora? T: Eu estava num congresso lá em Curitiba, e o meu marido ia me encontrar e eu estava na rodoviária aguardando ele, que ele chegava na parte da manhã.

J: Aos costumes disse nada. Advertido e comprometido na forma da lei. (Lida a Inicial). A senhora me conta o que aconteceu? T: Na verdade foi uma grande coincidência, eu estava na rodoviária aguardando o meu esposo porque ele ia me pegar para a gente passear um pouco depois do evento que eu estava participando, que eu trabalho na área de roupas e eu sentei para aguardar e ela estava chorosa e me chamou atenção e eu perguntei para ela o que estava acontecendo e ela disse “estou chateada, estou esperando, sou de Porto Alegre também, do Jardim Algarve”, eu achei que era de briga de namorado e aí foi que ela me explicou que ela tinha vindo visitar um parente, e que ela tinha sido assaltada e a empresa não tinha providenciado nada e eu disse “eu moro no Porto Verde, eu posso não posso te oferecer onde ficar porque eu estou em hotel, estou aguardando o meu marido, se tiver alguma coisa para eu te auxiliar”, e ela “eu não conheço nada aqui, eu já estou há algumas horas aqui”, “quem sabe tu vai no balcão de informações” fomos até o balcão de informações e tinha uma rapaz ali que atendeu e disse que ela ligasse para o SAC e o que ele disse é que segunda-feira é que poderia ser dada algum providência, isso era no sábado e não tenha muito o que fazer, eu disse “tu pega o meu telefone e depois se tu precisar de qualquer coisa me



procura” (fls. 78/80).

Ademais, o STJ já consolidou jurisprudência no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito externo que afasta a responsabilidade da empresa transportadora pelo dano decorrente ao passageiro vítima de tal situação.

Nesse sentido, é a jurisprudência que ora colaciono ao feito, por entender pertinente, *in verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ASSALTO À MÃO ARMADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO. A responsabilidade imputável ao transportador, especialmente quando se reveste da condição de empresa concessionária do serviço público de transporte e envolve uma relação de consumo, é objetiva, segundo se depreende do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 734 do Código Civil, normas estas das quais se extrai somente ser a mesma afastável mediante a prova quanto à ocorrência de excludente. O assalto à mão armada ocorrido no interior do coletivo que procedia ao transporte de passageiros, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, constitui hipótese apta a afastar a responsabilidade do transportador, dada a inevitabilidade do fato. NEGARAM PROVIMENTO.” (Apelação Cível Nº 70025813965, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino



Maciel, Julgado em 26/03/2009).

Deste modo, ainda que a responsabilidade das empresas de ônibus seja objetiva, o transportador está isento de responsabilidade em tais situações e não está obrigado a reparar os danos sofridos pelos passageiros, pois se trata de fato de terceiro completamente estranho à atividade de transporte, tratando-se de fortuito externo.

ISSO POSTO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores constituídos pela parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Porém, a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2013.

Sylvio José Costa da Silva Tavares

Juiz de Direito